



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

“Segunda Versão de Cláusulas do Dissídio 0000268-02.2013.5.10.0000 - conforme decisões do TRT e do Efeito Suspensivo do TST”

(Consolidação elaborada pelos advogados do SINEPE-DF, anexo de Informativo 43 de 17/12/2014. Os trechos em CAIXA ALTA são os alterados pelo TRT em relação à Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. Os trechos sublinhados são nossas “observações” como advogados. As regras alteradas pelo TST até o momento são as Cláusulas 2, 3, 4, 11 e 12. Não existe recurso do SINPROEP-DF contra as decisões do TRT. Portanto, estas últimas só poderão ser alteradas por força do Recurso Ordinário apresentado pelo SINEPE-DF)

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE: A presente norma coletiva de trabalho tem vigência para o PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 2013 a 30 DE ABRIL DE 2015, e a data-base da categoria continua 1º de maio.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA PRIMEIRA – O Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que o dissídio 0000268-02.2013.5.10.0000 trate apenas da data-base 2013 (maio de 2013 até abril de 2014). E que o dissídio 000262-58.2014.5.10.000, ajuizado pelo Sinepe-DF em agosto de 2014 trate da data-base 2014 (maio de 2014 até abril de 2015).

Coluna 1	Coluna 2 (norma que deve ser obedecida)
Redação dada pelo TRT à Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)	Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, mantendo o texto original da Convenção Coletiva anterior até que haja decisão final pelo TST (texto <u>vigente</u>)
CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA: A presente norma coletiva abrangerá a seguinte categoria: professores, especialistas em educação, coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais e supervisores pedagógicos, INCLUSIVE OS PROFESSORES E ESPECIALISTAS QUE ATUEM EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO TÉCNICO, DE QUALQUER ETAPA E MODALIDADE, COM ABRANGÊNCIA TERRITORIAL NO DISTRITO FEDERAL. Ficam excluídos de sua aplicação os estabelecimentos particulares de ensino superior e os estabelecimentos de cursos livres.	CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) presente (s) na Convenção Coletiva de Trabalho. Abrangerá a(s) categoria(s) professores, especialistas em educação: coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais e supervisores pedagógicos. Ficam expressamente excluídos de sua aplicação os estabelecimentos particulares de ensino superior e os estabelecimentos de cursos livres, com abrangência territorial no DF.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

NOSSA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA SEGUNDA – O Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013 seja mantida sem alterações. O julgamento dos Embargos pelo TRT em 18/11/2014 decidiu que “(...) *expressamente houve análise do tópico dos demais profissionais especialistas, tendo especificado aqueles assim enquadrados ("coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais e supervisores pedagógicos")*).

NOSSA SEGUNDA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA SEGUNDA – Toda fundamentação da decisão do TST de 16/12/2014 é no sentido de que não há possibilidade de equiparar salários e benefícios entre duas categorias de trabalhadores (professores e não professores) se isto significar aumento de custos sem concórdia do Sindicato patronal e sem correspondente comprovação de aumento de produtividade. Uma vez não havendo mais equiparação entre valor hora-aula de professor e valor hora-salário de não professores (especialistas em educação: coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais e supervisores pedagógicos), o piso salarial dos “especialistas em educação” era R\$ 977,00 em abril de 2013 e passou para R\$ 1.057,00 em maio de 2013 (reajuste total de 8,16%). E passou para R\$ 1.131,00 em maio de 2014 (reajuste total de 7,01%).

Coluna 1	Coluna 2 (norma que deve ser obedecida)
Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)	Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, mantendo o texto original da Convenção Coletiva anterior até que haja decisão final pelo TST (texto vigente)
CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL: Os professores, ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES PEDAGÓGICOS, ORIENTADORES EDUCACIONAIS E SUPERVISORES PEDAGÓGICOS, INCLUSIVE OS PROFESSORES E ESPECIALISTAS QUE ATUEM EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO TÉCNICO, DE QUALQUER ETAPA E MODALIDADE, abrangidos pela presente Convenção Coletiva, não poderão perceber salário pela hora-aula ou salário-hora inferior aos seguintes (sem o repouso semanal remunerado):	CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL Fica estabelecido que os professores abrangidos pela presente Convenção Coletiva não serão admitidos com salário-aula inferior aos abaixo fixados (sem o repouso semanal remunerado).
Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em	Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, até que haja decisão final pelo TST (texto



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

20/11/2014 (texto suspenso)	<u>vigente</u>
<p>A) A PARTIR DE MAIO DE 2013:</p> <ul style="list-style-type: none">- EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ATÉ O 5º ANO: R\$ 8,94- ENSINO FUNDAMENTAL DO 6º AO 9º ANO: R\$ 10,36- ENSINO MÉDIO: R\$ 15,25- ENSINO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS: R\$ 9,91- ENSINO MÉDIO DE JOVENS E ADULTOS: R\$ 11,27	<p>Os valores para o piso salarial de professores da Educação Infantil ao 5º Ano do ensino fundamental a partir de 1º de maio de 2013 serão os valores de 30 de abril de 2013 (R\$ 6,77) ajustados pela variação do INPC nos últimos doze meses (7,16%), acrescidos de 5% (cinco por cento) de ganho real, sem efeito acumulativo. Reajuste total de 12,16%, resultando em <u>R\$ 7,59.</u></p> <p>Os demais pisos de professores, a partir de 1º de maio de 2013, serão os valores de 30 de abril de 2013 ajustados pela variação do INPC nos últimos doze meses (7,16%), acrescidos de 1% (um por cento) de ganho real, sem efeito acumulativo. Reajuste total de 8,16%, resultando em:</p> <ul style="list-style-type: none">- Piso do Ensino Fundamental do 6º ao 9º Ano = <u>R\$ 9,18</u>- Piso do Ensino Médio = <u>R\$ 14,73</u>- Piso da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental = <u>R\$ 8,78</u>- Piso da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio = <u>R\$ 9,99</u>
<p>Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)</p>	<p>Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, até que haja decisão final pelo TST (<u>texto vigente</u>)</p>
<p>B) A PARTIR DE MAIO DE 2014:</p> <ul style="list-style-type: none">- EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ATÉ O 5º ANO: R\$ 11,71- ENSINO FUNDAMENTAL DO 6º AO 9º ANO: R\$ 12,54- ENSINO MÉDIO: R\$ 16,93- ENSINO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS: R\$ 11,99- ENSINO MÉDIO DE JOVENS E ADULTOS: R\$ 13,64	<p>Todos os pisos de professores, a partir de 1º de maio de 2014, serão os valores de 30 de abril de 2014 ajustados pela variação do INPC nos últimos doze meses (5,81%), acrescidos de 1,2% (um por cento e dois décimos) de ganho real, sem efeito acumulativo. Reajuste total de 7,01%:</p> <ul style="list-style-type: none">- Educação Infantil e Ensino Fundamental até o 5º Ano = <u>R\$ 8,13</u>- Ensino Fundamental do 6º até o 9º Ano = <u>R\$ 9,83</u>- Ensino Médio = <u>R\$ 15,76</u>- Educação de Jovens e Adultos –



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

	Ensino Fundamental = R\$ 9,40 - Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio = R\$ 10,69
Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)	Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, até que haja decisão final pelo TST (texto vigente)
Parágrafo Primeiro - O VALOR DO SALÁRIO POR HORA DEVE SER ATRIBUÍDO ÀQUELES QUE RECEBAM POR MÊS, SEGUNDO O DIVISOR PERTINENTE DAS HORAS DA JORNADA REGULAR.	Tendo em vista a decisão do TST de 16/12/2014, este Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira não tem mais aplicabilidade até decisão final por parte do TST quanto ao Recurso Ordinário apresentado pelo SINEPE-DF
Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)	Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, até que haja decisão final pelo TST (texto vigente)
Parágrafo Segundo - SEM PREJUÍZO DA IMEDIATA CORREÇÃO DOS VALORES VINCENDOS, AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA PRÁTICA DE SALÁRIO INFERIOR AOS PISOS REFERIDOS DEVERÃO SER PAGAS, INCLUSIVE AOS EMPREGADOS CUJOS CONTRATOS HAJAM SIDO RESCINDIDOS, NO PRAZO MÁXIMO DE 6 (SEIS) PARCELAS SUCESSIVAS E MENSAIS, SOB PENA DE SEREM PAGAS COM AS CORREÇÕES MONETÁRIAS E JUROS, QUANDO FOR O CASO.	Parágrafo Segundo - SEM PREJUÍZO DA IMEDIATA CORREÇÃO DOS VALORES VINCENDOS, AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA PRÁTICA DE SALÁRIO INFERIOR AOS PISOS REFERIDOS DEVERÃO SER PAGAS, INCLUSIVE AOS EMPREGADOS CUJOS CONTRATOS HAJAM SIDO RESCINDIDOS, NO PRAZO MÁXIMO DE 6 (SEIS) PARCELAS SUCESSIVAS E MENSAIS, SOB PENA DE SEREM PAGAS COM AS CORREÇÕES MONETÁRIAS E JUROS, QUANDO FOR O CASO. (mantida esta regra de regularização dos passivos)

NOSSA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TERCEIRA – O Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013 seja mantida sem alterações, principalmente para que tal Cláusula Terceira trate apenas de “professores”, não de outros tipos de profissionais.

NOSSA SEGUNDA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TERCEIRA – O Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que os reajustes dos pisos salariais da data-base 2013 sejam apenas conforme a recomposição inflacionária do período, ou seja, INPC de 7,16%. Alternativamente, que os reajustes decididos pelo TRT sejam



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

minorados pelo TST para que o “ganho real” do piso da “Educação Infantil e do Ensino Fundamental I” sejam de 5% (cinco por cento), e que o “ganho real” dos demais pisos seja de 1% (um por cento). Tudo de acordo com contestação ao dissídio apresentada em outubro de 2013.

NOSSA TERCEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TERCEIRA – O Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que os reajustes dos pisos salariais da data-base 2014 sejam apenas conforme a recomposição inflacionária do período, ou seja, INPC de 5,81%. **Alternativamente**, que os reajustes decididos pelo TRT sejam minorados pelo TST para que o “ganho real” de todos os pisos seja de 1,2% (um ponto e dois décimos). Tudo de acordo com o dissídio 000262-58.2014.5.10.000 ajuizado pelo Sinepoe-DF em agosto de 2014.

NOSSA QUARTA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TERCEIRA – **De acordo com o Informativo 38 de 02/12/2014**, o Sinepe-DF buscou, mediante pedido de Efeito Suspensivo à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, enquanto o Recurso Ordinário não for julgado, os reajustes dos pisos salariais de data-base 2013 e de 2014 sejam aqueles pedidos em Recurso Ordinário. De acordo com informativos 42 (16/12/2014) e 43 (17/12/2014), tais pedidos do SINEPE-DF foram atendidos pelo TST. Essa situação persistirá até julgamento final do TST. Acreditamos que o julgamento acontecerá em meados de 2015.

NOSSA QUINTA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TERCEIRA – Toda fundamentação da decisão do TST de 16/12/2014 é no sentido de que não há possibilidade de equiparar salários e benefícios entre duas categorias de trabalhadores (professores e não professores) se isto significar aumento de custos sem concórdia do Sindicato patronal e sem correspondente comprovação de aumento de produtividade. Uma vez não havendo mais equiparação entre valor hora-aula de professor e valor hora-salário de não professores (especialistas em educação: coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais e supervisores pedagógicos), o piso salarial dos “especialistas em educação” era de R\$ 977,00 em abril de 2013 e passou para R\$ 1.057,00 em maio de 2013 (reajuste total de 8,16%). E para R\$ 1.131,00 em maio de 2014 (reajuste total de 7,01%).

Coluna 1	Coluna 2 (norma que deve ser obedecida)
Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)	Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, mantendo o texto original da Convenção Coletiva anterior até que haja decisão final pelo TST (texto vigente)
CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL: O salário por hora-aula ou o salário-hora, sem o repouso semanal remunerado, DOS PROFESSORES, ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO,	O salário-aula dos professores abrangidos pela presente convenção coletiva será reajustado:



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

COORDENADORES PEDAGÓGICOS, ORIENTADORES EDUCACIONAIS E SUPERVISORES PEDAGÓGICOS, INCLUSIVE OS PROFESSORES E ESPECIALISTAS QUE ATUEM EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO TÉCNICO, DE QUALQUER ETAPA E MODALIDADE, abrangidos pela presente Convenção Coletiva será reajustado:	
Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)	Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, até que haja decisão final pelo TST (texto vigente)
a) em 1º de maio de 2013: NO PERCENTUAL DE 12% (DOZE POR CENTO) sobre o SALÁRIO DA HORA-AULA PAGO CORRESPONDENTE A ABRIL DE 2013;	Aos professores que já são remunerados além dos pisos salariais, a partir de 1º de maio de 2014, serão os salários de 30 de abril de 2014 ajustados pela variação do INPC nos últimos doze meses (7,16%), acrescidos de 1% (um por cento) de ganho real, sem efeito acumulativo. Reajuste total de 8,16%.
Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)	Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, até que haja decisão final pelo TST (texto vigente)
b) em 1º de maio de 2014: NO PERCENTUAL DE 11% (ONZE POR CENTO) sobre o salário da hora-aula pago correspondente A ABRIL DE 2014 ou o que decorreria pelo implemento do reajuste anterior (alínea "a")	Aos professores que já são remunerados para além dos pisos salariais, a partir de 1º de maio de 2014, serão os salários de 30 de abril de 2014 ajustados pela variação do INPC nos últimos doze meses (5,81%), acrescidos de 1,2% (um por cento e dois décimos) de ganho real, sem efeito acumulativo. Reajuste total de 7,01%.
Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)	Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, até que haja decisão final pelo TST (texto vigente)
Parágrafo Primeiro - O VALOR DO SALÁRIO POR HORA DEVE SER ATRIBUÍDO ÀQUELES QUE RECEBAM POR MÊS, SEGUNDO O	Tendo em vista a decisão do TST de 16/12/2014, este Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta não tem mais aplicabilidade até decisão final por parte



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

DIVISOR PERTINENTE DAS HORAS DA JORNADA REGULAR.	do TST quanto ao Recurso Ordinário apresentado pelo SINEPE-DF.
Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)	Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, até que haja decisão final pelo TST (texto vigente)
Parágrafo Segundo - O REAJUSTE CONTIDO NESTA CLÁUSULA COMPREENDE RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS E GANHO REAL DE 4,84% PELO PERÍODO DE MAIO/2012 A ABRIL/2013 E DE 5,19% PELO PERÍODO DE MAIO/2013 A ABRIL/2014, SEM EFEITO CUMULATIVO.	O reajuste decidido pela Presidência do TST até o momento compreende recomposição de perdas salariais de INPC (sendo 7,16% para 2013 e 5,81% para 2014) e ganho real de 1% para 2013 e de 1,2% para 2014. Tudo de acordo com propostas apresentadas pelo Sinepe-DF nos processos judiciais em outubro de 2013 (data-base 2013) e agosto de 2014 (data-base 2014)
Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)	Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, até que haja decisão final pelo TST (texto vigente)
PARÁGRAFO TERCEIRO - PODERÃO SER DESCONTADAS ANTECIPAÇÕES SALARIAIS ESPONTANEAMENTE CONCEDIDAS DURANTE O PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 2012 A 30 DE ABRIL DE 2013 E DE 1º DE MAIO DE 2013 A 30 DE ABRIL DE 2014	PARÁGRAFO TERCEIRO - PODERÃO SER DESCONTADAS ANTECIPAÇÕES SALARIAIS ESPONTANEAMENTE CONCEDIDAS DURANTE O PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 2012 A 30 DE ABRIL DE 2013 E DE 1º DE MAIO DE 2013 A 30 DE ABRIL DE 2014 (Mantida esta regra de regularização dos passivos. O SINPROEP-DF não apresentou recurso.)
Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)	Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, até que haja decisão final pelo TST (texto vigente)
PARÁGRAFO QUARTO - SEM PREJUÍZO DA IMEDIATA CORREÇÃO DOS VALORES VINCENDOS, AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA PRÁTICA DE SALÁRIO INFERIOR AOS RESULTANTES DOS PERCENTUAIS INDICADOS	PARÁGRAFO QUARTO - SEM PREJUÍZO DA IMEDIATA CORREÇÃO DOS VALORES VINCENDOS, AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA PRÁTICA DE SALÁRIO INFERIOR AOS RESULTANTES DOS PERCENTUAIS INDICADOS



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

DEVERÃO SER PAGAS, INCLUSIVE AOS EMPREGADOS CUJOS CONTRATOS JÁ TENHAM SIDO RESCINDIDOS, NO PRAZO MÁXIMO DE 6 (SEIS) PARCELAS SUCESSIVAS E MENSAIS, SOB PENA DE SEREM PAGAS COM AS CORREÇÕES MONETÁRIAS E JUROS, QUANDO FOR O CASO, COMPENSÁVEIS, EM QUAISQUER CASOS, OS REAJUSTES VOLUNTÁRIOS JÁ CONCEDIDOS PELOS EMPREGADORES.	DEVERÃO SER PAGAS, INCLUSIVE AOS EMPREGADOS CUJOS CONTRATOS JÁ TENHAM SIDO RESCINDIDOS, NO PRAZO MÁXIMO DE 6 (SEIS) PARCELAS SUCESSIVAS E MENSAIS, SOB PENA DE SEREM PAGAS COM AS CORREÇÕES MONETÁRIAS E JUROS, QUANDO FOR O CASO, COMPENSÁVEIS, EM QUAISQUER CASOS, OS REAJUSTES VOLUNTÁRIOS JÁ CONCEDIDOS PELOS EMPREGADORES. (Mantida esta regra de regularização dos passivos. O SINPROEP-DF não apresentou recurso a respeito)
---	--

NOSSA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUARTA – O Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013 seja mantida sem alterações, principalmente para que a Cláusula Quarta trate apenas de “professores”, não de outros tipos de profissionais.

NOSSA SEGUNDA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUARTA – O Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que os reajustes salariais da data-base 2013 sejam apenas conforme a recomposição inflacionária do período, ou seja, INPC de 7,16%. **Alternativamente**, que os reajustes decididos pelo TRT sejam minorados pelo TST para que o “ganho real” seja de máximo 1% (um por cento). Tudo de acordo com contestação ao dissídio apresentada em outubro de 2013.

NOSSA TERCEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUARTA – O Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que os reajustes salariais da data-base 2014 sejam apenas conforme a recomposição inflacionária do período, ou seja, INPC de 5,81%. **Alternativamente**, que os reajustes decididos pelo TRT sejam minorados pelo TST para que o “ganho real” de todos seja de máximo 1,2% (um ponto e dois décimos). Tudo de acordo com o dissídio 000262-58.2014.5.10.000 ajuizado pelo Sinepoe-DF em agosto de 2014.

NOSSA QUARTA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUARTA - O Sinepe-DF buscou, mediante pedido de Efeito Suspensivo à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, enquanto o Recurso Ordinário não for julgado, os reajustes salariais da data-base 2013 e 2014 sejam aqueles pedidos em Recurso Ordinário. De acordo com informativos 42 (16/12/2014) e 43 (17/12/2014) tais pedidos de SINEPE-DF foram atendidos pelo TST. Essa situação persistirá até julgamento final do TST. Acreditamos que o julgamento acontecerá em meados de 2015.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

NOSSA QUINTA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUARTA – Os percentuais de reajustes aos “especialistas em educação” (coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais e supervisores pedagógicos) deve ser de 8,16% a partir de maio de 2013 (INPC mais ganho real de 1%) e total de 7,01% a partir de maio de 2014 (INPC mais ganho real de 1,2%)

CLÁUSULA QUINTA - CONTRACHEQUE: O estabelecimento de ensino deverá fornecer aos professores, ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES PEDAGÓGICOS, ORIENTADORES EDUCACIONAIS E SUPERVISORES PEDAGÓGICOS, mensalmente, comprovante de pagamento, devendo constar: a) identificação do estabelecimento de ensino e do EMPREGADO; b) o valor da hora-aula E A CARGA HORÁRIA SEMANAL; c) o valor da hora-atividade paga; d) o descanso semanal remunerado; e) o número de horas extras do mês e respectivos valores pagos; f) o valor do recolhimento previdenciário e do FGTS do mês; g) outros eventuais acréscimos e descontos, sequenciados e explicitamente nomeados. O fornecimento do contracheque com as características acima é obrigatório.

Parágrafo Único - O contracheque do EMPREGADO será impresso em papel timbrado do estabelecimento de ensino, ou dele constará carimbo que identifique, com clareza, o estabelecimento de ensino pagador.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUINTA – O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico. Essa decisão do TRT não criou custos relevantes às escolas.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Sempre que o professor exercer, em substituição, função superior à sua, ainda que em caráter eventual, por período não inferior a 30 (trinta) dias, terá anotado em sua Carteira de Trabalho o período de substituição e a função exercida, desde que habilitado para essa função.
Parágrafo Único - Durante o período da substituição, é devido ao substituto o pagamento de igual salário ao do substituído

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA SEXTA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico, conforme defesa apresentada em 2013.

CLÁUSULA SÉTIMA - DATA DE PAGAMENTO: Sem prejuízo das sanções penais, fica o estabelecimento de ensino sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido AOS EMPREGADOS ABRANGIDOS POR ESTA CCT, além de juros legais e correção monetária, caso o salário não seja pago, ou posto à disponibilidade, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. **Parágrafo único** - sem prejuízo do prazo disposto no caput da presente cláusula, o salário do empregado deve ser depositado em conta corrente, observadas as seguintes condições: a) obriga-se o empregado a providenciar, com a antecedência necessária, a abertura da respectiva conta corrente na instituição bancária indicada pela escola; b) sendo de interesse do EMPREGADO receber o salário na própria escola, deverá comunicar, por escrito, sua decisão à escola antes da confecção da folha de pagamento.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA SÉTIMA – O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico. Esta decisão do TRT não criou custos relevantes às escolas.

CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO: A remuneração do professor é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários e do disposto na CLT, em seu art. 320 e parágrafos. **Parágrafo Primeiro** - O pagamento far-se-á mensalmente considerando-se, para esse efeito, cada mês constituído de 4 ½ (quatro e meia) semanas, acrescida cada uma de 1/6 (um sexto) de seu valor, a título de repouso semanal remunerado observados os termos da Lei nº 605/49. **Parágrafo Segundo** - O horário de aulas, no início do ano letivo, será elaborado de comum acordo, e por escrito, entre o estabelecimento de ensino e o professor. **Parágrafo Terceiro** - A modificação do horário, após o início do ano letivo, deverá ser de comum acordo, e por escrito, entre o estabelecimento de ensino e o professor. **Parágrafo Quarto** - Ocorrendo diminuição na carga horária por solicitação do professor ou devido à redução de turmas, ou, ainda, por mudança da grade curricular, o professor poderá optar por permanecer no estabelecimento de ensino com remuneração correspondente à nova carga horária resultante, não se configurando, nestes casos, modificação unilateral do contrato de trabalho ou redução salarial. A solicitação, tanto da parte do professor, e a comunicação da diminuição, por parte do estabelecimento, deverão ser feitas por escrito. **Parágrafo Quinto** - Em nenhuma hipótese, poderá haver redução do salário-aula do professor.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA OITAVA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico, conforme defesa apresentada em 2013.

CLÁUSULA NONA - DESCONTO EM FOLHA: Os estabelecimentos de ensino descontarão em folha de pagamento os valores devidos em favor de entidades conveniadas ao SINPROEP, mediante autorização do professor e de conformidade com as disposições contratuais entre o trabalhador e a entidade conveniada.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA NONA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico, conforme defesa apresentada em 2013.

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO INDENIZATÓRIO: OS TRABALHADORES abrangidos pela presente norma coletiva receberão, a título de ABONO INDENIZATÓRIO, POR UMA ÚNICA VEZ:

a) **juntamente com o salário de julho de 2013**, o valor correspondente a 6% (seis por cento) do salário nominal de julho de 2013;

b) **juntamente com o salário de julho de 2014**, o valor correspondente a 6% (seis por cento) do salário nominal de julho de 2014.

Parágrafo Primeiro - No caso de estabelecimentos que nos ANOS DE 2013 E 2014, CONFORME O CASO, tenham em vigor plano de participação dos empregados



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

nos lucros e resultados da empresa, os empregados PODERÃO optar entre o valor do abono previsto nesta cláusula e o valor decorrente do plano celebrado com a escola.

PARÁGRAFO SEGUNDO - OS VALORES DOS ABONOS NÃO TÊM QUAISQUER OUTRAS REPERCUSSÕES NEM CARÁTER INTEGRATIVO E DEVERÃO SER PAGOS NO PRAZO MÁXIMO DE 6 (SEIS) PARCELAS SUCESSIVAS E MENSAIS, SOB PENA DE SEREM PAGOS COM AS CORREÇÕES MONETÁRIAS E JUROS, QUANDO FOR O CASO.

NOSSA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA DÉCIMA – O Sinepe-DF buscou, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que o “abono” seja extinto tanto para “professores” quanto para “não professores”.

NOSSA SEGUNDA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA DÉCIMA - O Sinepe-DF buscou, mediante pedido de Efeito Suspensivo no TST, que, enquanto o Recurso Ordinário não for julgado, o “abono” não seja dado aos “professores” nem aos “não professores”. A decisão do TST foi negativa nesse ponto, mantendo o abono, pelo menos até julgamento do Recurso Ordinário. Para mais detalhes, ver parágrafo 06 e seguintes de nosso Informativo Jurídico 43 de 17/12/2014.

Coluna 1	Coluna 2 (norma que deve ser obedecida)
Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)	Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, mantendo o texto original da Convenção Coletiva anterior até que haja decisão final pelo TST (texto vigente)
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORA-ATIVIDADE: É assegurado a todo professor RECEBER O VALOR EQUIVALENTE A DUAS AULAS, por semana, pela participação em atividades de coordenação, aperfeiçoamento, planejamento e capacitação profissional.	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORA ATIVIDADE É assegurado a todo professor receber, a partir da assinatura da presente Convenção, o valor de uma aula, por semana, pela participação em atividades de coordenação, aperfeiçoamento, planejamento e capacitação profissional.
Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)	Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, até que haja decisão final pelo TST (texto vigente)



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

PARÁGRAFO ÚNICO - OS EFEITOS DA PRESENTE CLÁUSULA NORMATIVA SERÃO IMEDIATAMENTE APLICADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA, PERSISTINDO, NO PERÍODO ANTERIOR, OS EFEITOS DA CCT 2011/2013 À CONTA DA SÚMULA 277/TST, QUE REGULAVA O VALOR DA HORA-ATIVIDADE CORRESPONDENTE A UMA AULA SEMANAL	Não há decisão do TRT a esse respeito. O SINPROEP-DF não apresentou recurso contra este Parágrafo Único da Cláusula Décima, que não existia na última Convenção Coletiva expirada em abril de 2014. Se o TST confirmar a decisão do TRT sobre a Cláusula Décima-Primeira, o passivo gerado não será retroativo a maio de 2013 e sim a momento posterior definido judicialmente.
--	---

NOSSA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013 seja mantida sem alterações, principalmente para que a Cláusula Décima-Primeira trate de apenas uma hora-atividade e não duas.

NOSSA SEGUNDA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O Sinepe-DF buscou, mediante pedido de Efeito Suspensivo à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, enquanto o Recurso Ordinário não for julgado, a redação original da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013 seja mantida, com apenas uma hora-atividade semanal. Tais pedidos foram atendidos pelo TST. A situação persistirá até julgamento final do TST. Acreditamos que o julgamento acontecerá em meados de 2015.

Coluna 1	Coluna 2 (norma que deve ser obedecida)
Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)	Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, mantendo o texto original da Convenção Coletiva anterior até que haja decisão final pelo TST (texto vigente)
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EFEITOS DA LEI Nº 9.013/1995 E DA SÚMULA 10/TST: Será assegurado aos professores E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO o pagamento dos salários no período que intermediar entre um e outro período de aulas (com alunos) e, se despedido, sem justa causa, no término do ano letivo ou no curso do mencionado período, também fará jus aos referidos	CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EFEITOS DA LEI Nº 9.013/1995 E DA SÚMULA 10/TST: Será assegurado aos professores o pagamento dos salários no período que intermediar entre um e outro período de aulas (com alunos) e, se despedido, sem justa causa, no término do ano letivo ou no curso do mencionado período, também fará jus aos referidos salários.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

salários.	(limitação do benefício apenas aos professores)
Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)	Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, até que haja decisão final pelo TST (texto vigente)
Parágrafo Primeiro - Caso o professor seja demitido sem justa causa até o dia 15 de dezembro (ou 15 de junho para a escola que adota o calendário do Hemisfério Norte) receberá o pagamento conforme a Lei nº 9.013/1995 e a Súmula 10 do TST, a partir do término do referido aviso prévio, ainda que indenizado, em razão de sua projeção, não havendo, portanto, cumulatividade. PARA O ANO DE 2014, A DATA LIMITE PARA COMUNICAÇÃO DE DEMISSÃO SERÁ, EXCEPCIONALMENTE, DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2014.	Parágrafo Primeiro - Caso o professor seja demitido sem justa causa até o dia 15 de dezembro (ou 15 de junho para a escola que adota o calendário do Hemisfério Norte) receberá o pagamento conforme a Lei nº 9.013/1995 e a Súmula 10 do TST, a partir do término do referido aviso prévio, ainda que indenizado, em razão de sua projeção, não havendo, portanto, cumulatividade. PARA O ANO DE 2014, A DATA LIMITE PARA COMUNICAÇÃO DE DEMISSÃO SERÁ, EXCEPCIONALMENTE, DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2014.
Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)	(Não há recurso do SINPROEP-DF nem do SINEPE-DF a respeito deste Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima-Primeira, não havendo, portanto, decisão do TST.) Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, mantendo o texto original da Convenção Coletiva anterior até que haja decisão final pelo TST (texto vigente)
Parágrafo Segundo - Quando o aviso prévio demissional (indenizado ou não), sem justa causa, for comunicado ao professor além das mencionadas datas-limites, estabelecidas no Parágrafo Primeiro, fica assegurado o pagamento decorrente do período cumulativamente com o aviso prévio.	Parágrafo Segundo - Quando o aviso prévio demissional (indenizado ou não), sem justa causa, for comunicado ao professor além das mencionadas datas-limites, estabelecidas no Parágrafo Primeiro, fica assegurado o pagamento decorrente do período cumulativamente com o aviso prévio. (Não há recurso do SINPROEP-DF nem do SINEPE-DF a respeito deste Parágrafo Segundo da Cláusula Décima-Primeira, não havendo, portanto, decisão do TST.)



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

<p>Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)</p>	<p>Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, mantendo o texto original da Convenção Coletiva anterior até que haja decisão final pelo TST (texto vigente)</p>
<p>Parágrafo Terceiro - No período de férias escolares (dia seguinte ao último do ano letivo com aluno de um ano letivo e véspera do primeiro dia letivo do novo ano letivo), não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames e participação nos "encontros pedagógicos", além do contido no parágrafo quarto. Por tais serviços, já embutidos na remuneração do artigo 322 da CLT, não haverá pagamento de horas extras. Entende-se por "encontros pedagógicos" o conjunto de atividades preparatórias para o início de ano letivo. Entende-se por "atividades preparatórias de início de ano letivo" os encontros pedagógicos, as reuniões, as orientações, as palestras, a confecção e a organização de materiais educacionais. A duração dos encontros pedagógicos será de, até, cinco dias úteis.</p>	<p>Parágrafo Terceiro - No período de férias escolares (dia seguinte ao último do ano letivo com aluno de um ano letivo e véspera do primeiro dia letivo do novo ano letivo), não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames e participação nos "encontros pedagógicos", além do contido no parágrafo quarto. Por tais serviços, já embutidos na remuneração do artigo 322 da CLT, não haverá pagamento de horas extras. Entende-se por "encontros pedagógicos" o conjunto de atividades preparatórias para o início de ano letivo. Entende-se por "atividades preparatórias de início de ano letivo" os encontros pedagógicos, as reuniões, as orientações, as palestras, a confecção e a organização de materiais educacionais. A duração dos encontros pedagógicos será de, até, cinco dias úteis.</p> <p>(Não há recurso do SINPROEP-DF nem do SINEPE-DF a respeito deste Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima-Primeira, não havendo, portanto, decisão do TST.)</p>
<p>Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)</p> <p>Parágrafo Quarto - Após o encerramento das atividades letivas com aluno, somente será permitida a convocação dos docentes, respeitadas as respectivas cargas horárias e horários de trabalho, para "conselhos de classe" e/ou "avaliação dos processos pedagógicos" do ano que se encerra, limitada a até 05 (cinco) dias úteis para o Ensino Fundamental e/ou Médio e até 02</p>	<p>Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, mantendo o texto original da Convenção Coletiva anterior até que haja decisão final pelo TST (texto vigente)</p> <p>Parágrafo Quarto - Após o encerramento das atividades letivas com aluno, somente será permitida a convocação dos docentes, respeitadas as respectivas cargas horárias e horários de trabalho, para "conselhos de classe" e/ou "avaliação dos processos pedagógicos" do ano que se encerra, limitada a até 05 (cinco) dias úteis para o Ensino Fundamental e/ou Médio e até 02</p>



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

<p>(dois) dias úteis para a Educação Infantil, além do contido no parágrafo terceiro. Por tais serviços, já embutidos na remuneração do art. 322 da CLT, não haverá pagamento de horas extras.</p>	<p>(dois) dias úteis para a Educação Infantil, além do contido no parágrafo terceiro. Por tais serviços, já embutidos na remuneração do art. 322 da CLT, não haverá pagamento de horas-extras.</p> <p>(Não há recurso do SINPROEP-DF nem do SINEPE-DF a respeito deste Parágrafo Primeiro de Cláusula Décima-Primeira, não havendo, portanto, decisão do TST.)</p>
<p>Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)</p>	<p>Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, mantendo o texto original da Convenção Coletiva anterior até que haja decisão final pelo TST (texto vigente)</p>
<p>Parágrafo Quinto - Caso o professor não esteja em férias trabalhistas (art. 130 da CLT) em dia(s) de férias escolares, tais dias serão considerados recessos para o professor.</p>	<p>Parágrafo Quinto - Caso o professor não esteja em férias trabalhistas (art. 130 da CLT) em dia(s) de férias escolares, tais dias serão considerados recessos para o professor.</p> <p>(Não há recurso a respeito deste Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira, não havendo, portanto, decisão do TST.)</p>
<p>Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)</p>	<p>Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, mantendo o texto original da Convenção Coletiva anterior até que haja decisão final pelo TST (texto vigente)</p>
<p>Parágrafo Sexto - No recesso letivo de meio de ano (dia seguinte ao último dia letivo com aluno e véspera do primeiro dia letivo do segundo semestre), não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames e participação em "encontros pedagógicos", além do contido no parágrafo quarto. Por tais serviços, já embutidos na remuneração dos artigos 322 da CLT, não haverá pagamento de horas extras. Entende-se por "encontros pedagógicos" o conjunto de atividades preparatórias para o início de ano letivo. Entende-se por "atividades preparatórias</p>	<p>Parágrafo Sexto - No recesso letivo de meio de ano (dia seguinte ao último dia letivo com aluno e véspera do primeiro dia letivo de segundo semestre), não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames e participação em "encontros pedagógicos", além do contido no parágrafo quarto. Por tais serviços, já embutidos na remuneração dos artigos 322 da CLT, não haverá pagamento de horas-extras. Entende-se por "encontros pedagógicos" o conjunto de atividades preparatórias para o início de ano letivo. Entende-se por "atividades preparatórias</p>



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

<p>de início de ano letivo" os encontros pedagógicos, as reuniões, as orientações, as palestras, a confecção e a organização de materiais educacionais. A duração dos encontros pedagógicos será de, até, dois dias úteis.</p>	<p>de início de ano letivo" os encontros pedagógicos, as reuniões, as orientações, as palestras, a confecção e a organização de materiais educacionais. A duração dos encontros pedagógicos será de, até, dois dias úteis.</p> <p>(Não há recurso do SINPROEP-DF nem do SINEPE-DF a respeito deste Parágrafo Segundo de Cláusula Décima-Primeira, não havendo, portanto, decisão do TST.)</p>
<p>Redação dada pelo TRT na Sentença Normativa publicada em 28/10/2014 e confirmada por decisão publicada em 20/11/2014 (texto suspenso)</p> <p>Parágrafo Sétimo - Caso o professor não esteja em férias trabalhistas (art. 130 da CLT) entre fim de um semestre letivo e outro, tais dias serão considerados recessos para o professor.</p>	<p>Redação dada pelo Efeito Suspensivo no TST mediante publicação de 16/12/2014, mantendo o texto original da Convenção Coletiva anterior até que haja decisão final pelo TST (texto vigente)</p> <p>Parágrafo Sétimo - Caso o professor não esteja em férias trabalhistas (art. 130 da CLT) entre fim de um semestre letivo e outro, tais dias serão considerados recessos para o professor.</p> <p>(Não há recurso do SINPROEP-DF nem do SINEPE-DF a respeito deste Parágrafo Segundo de Cláusula Décima-Primeira, não havendo, portanto, decisão do TST.)</p>

NOSSA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013 seja mantida sem alterações, principalmente para que a Cláusula Décima-Segunda trate apenas de “professores”, não de outros tipos de profissionais.

NOSSA SEGUNDA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que, caso o Caput da Cláusula Décima-Segunda seja mantido pelo TST aos “especialistas em educação”, e que também o Parágrafo Primeiro da mesma cláusula seja estendido pelo TST a tais profissionais que não são professores.

NOSSA TERCEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O Sinepe-DF buscou, mediante pedido de Efeito Suspensivo à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, enquanto o Recurso Ordinário não for julgado, a redação original da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013 seja mantida, com benefício da Súmula 10 apenas aos professores. Tal pedido do SINEPE-DF foi atendido



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

pelo TST. A situação persistirá até julgamento final do TST. Acreditamos que o julgamento acontecerá em meados de 2015.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - 13º SALÁRIO: Atendendo ao pedido por escrito e firmado pelo TRABALHADOR, formulado com 30 (trinta) dias de antecedência, o estabelecimento de ensino efetuará o pagamento de 50%(cinquenta por cento) do 13º salário do ano em curso, na folha de pagamento de junho a novembro, limitada tal concessão, no mínimo, em cada mês, a 20% (vinte por cento) do total dos PROFISSIONAIS contratados pelo estabelecimento de ensino, por mês. Em dezembro do ano em curso serão pagos os outros 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, até 20 de dezembro. **Parágrafo Único** - A antecipação será proporcional no caso de trabalhador contratado no ano em curso, da data da contratação até o final do ano.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico. Esta decisão do TRT não criou custos relevantes às escolas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ELABORAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO: Os professores, ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES PEDAGÓGICOS, ORIENTADORES EDUCACIONAIS E SUPERVISORES PEDAGÓGICOS, INCLUSIVE OS PROFESSORES E ESPECIALISTAS QUE ATUEM EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO TÉCNICO que, por solicitação do estabelecimento de ensino, elaborarem material didático, DE QUALQUER NATUREZA, farão jus à remuneração por tais serviços, mediante contrato expresso, sem o qual não poderá o estabelecimento de ensino editá-lo, DISTRIBUÍ-LO OU UTILIZÁ-LO PARA QUALQUER FIM, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO. **Parágrafo único** - A remuneração acima pactuada não integra o contrato de trabalho para qualquer efeito jurídico.

NOSSA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013 seja mantida sem alterações, principalmente para que a Cláusula Décima-Quarta trate apenas de “professores”, não de outros tipos de profissionais.

NOSSA SEGUNDA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013 seja mantida sem alterações, principalmente para que a Cláusula Décima-Quarta preveja apenas “material substituto de livro didático”, não de outros materiais.

NOSSA TERCEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013 seja mantida sem alterações, principalmente para que a Cláusula Décima-Quarta limite apenas o direito de “edição”, não a outros direitos.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

NOSSA QUARTA OBSRVAÇÃO À CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O SINEPE-DF optou por não pedir Efeito Suspensivo ao TST quanto a esta decisão do TRT. Isto para concentrar o Efeito Suspensivo nos assuntos mais emergenciais (reajustes etc). Assim, pelo menos até julgamento do Recurso Ordinário, essa redação está vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVA DE SEGUNDA CHAMADA, DEPENDÊNCIA OU ADAPTAÇÃO: A elaboração e a correção de provas de segunda chamada, inclusive a dos cursos de dependência ou adaptação, deverão ser pagas aos professores, ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES PEDAGÓGICOS, ORIENTADORES EDUCACIONAIS E SUPERVISORES PEDAGÓGICOS, pelo valor correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da taxa cobrada do aluno. **Parágrafo Primeiro** - A remuneração ASSIM pactuada não integra o contrato de trabalho para qualquer efeito jurídico. **Parágrafo Segundo** - As aulas de dependência ou adaptação, desde que não integrem a carga horária contratada com o TRABALHADOR, serão remuneradas como horas extras.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico. Esta decisão do TRT não criou custos relevantes às escolas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BOLSA DE ESTUDO: O professor cujo cônjuge, filhos próprios ou filhos do(a) companheiro(a), não seja beneficiário de bolsa de estudos, a ser usufruída no estabelecimento de ensino em que leciona, total ou parcial, concedida por instituição pública ou privada, em condições iguais ou mais favoráveis às abaixo estabelecidas, terá direito, a partir do início e durante o ano letivo, no estabelecimento de ensino em que leciona, à redução de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas de anuidade/semestralidade escolar, para cada aula que efetivamente compuser sua carga horária semanal no estabelecimento, ou a critério do professor, bolsa de 50% (cinquenta por cento) para todos os beneficiários citados na presente cláusula. **Parágrafo Primeiro** - A redução de que trata o caput desta cláusula será abatida do valor da mensalidade escolar do cônjuge ou filho do professor, matriculados no estabelecimento de ensino em que lecionar, sendo o percentual aplicado sobre o valor da mensalidade correspondente à série e ao nível em que se matricularem. **Parágrafo Segundo** - Ao completar um ano de efetivo trabalho na escola, o professor terá direito a bolsa integral para os beneficiários citados no caput da presente cláusula. **Parágrafo Terceiro** - A gratuidade não abrange taxas nem materiais cobrados à parte pelo estabelecimento de ensino, como taxa de material, apostilas, módulos ou similares. **Parágrafo Quarto** - Em caso de falecimento do professor, seus dependentes acima apontados gozarão da bolsa de estudos concedida, na forma em que foi concedida, até o final do curso (nível). Se o professor falecido contar com mais de 3 (três) anos de contrato de trabalho, no mesmo estabelecimento de ensino, a bolsa se estenderá até a conclusão dos cursos que o estabelecimento de ensino oferece. **Parágrafo Quinto** - No caso de demissão do professor, sem justa causa, seus dependentes gozarão da bolsa



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

somente até o final das provas bimestrais que sucederem à demissão. Caso a demissão ocorra no final do ano anterior ao que o aluno concluirá o ensino fundamental ou médio, gozará o mesmo da bolsa, nos moldes em que estiver sendo concedida, até a conclusão, respectivamente, do ensino fundamental ou médio, excetuando-se os casos de reprovação, quando não haverá a garantia da bolsa de estudos. **Parágrafo Sexto** - Os valores das reduções acima estabelecidas no caput e parágrafos anteriores não integrarão o salário do professor, sendo mantido apenas enquanto perdurarem as matrículas de seus filhos ou cônjuge e uma das seguintes condições: a) quando em exercício efetivo no estabelecimento de ensino; b) quando licenciado para tratamento de saúde; c) quando licenciado com anuência do estabelecimento de ensino (exceto em caso de licença sem remuneração); d) quando aposentado, contar 3 (três) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento de ensino, tempo esse não exigido em caso de aposentadoria por invalidez. **Parágrafo Sétimo** - Para fins de concessão de bolsa de estudo para o filho do companheiro(a) (enteado), o requerente deverá apresentar comprovante de que reside no mesmo imóvel que o companheiro(a), bem como declaração assinada por ambos os conviventes de que vivem sob regime de união estável, comprometendo-se a comunicar a dissolução dessa união estável imediatamente, se tal fato ocorrer, caso em que o beneficiário gozará da bolsa somente até o final das provas bimestrais subsequentes. No caso de ser prestada declaração falsa, o empregado ficará sujeito à demissão por justa causa, e ambos os declarantes ficarão sujeitos à devolução do valor equivalente à bolsa de estudos concedida.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico. O SINPROEP-DF tampouco apresentou recurso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: VALE-TRANSPORTE: Os professores, ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES PEDAGÓGICOS, ORIENTADORES EDUCACIONAIS E SUPERVISORES PEDAGÓGICOS, INCLUSIVE OS PROFESSORES E ESPECIALISTAS QUE ATUEM EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO TÉCNICO, receberão o vale-transporte na forma da lei. Sendo o professor convocado para exercer atividade fora da sua jornada de trabalho, fará jus, da mesma forma, ao vale-transporte.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico. Esta decisão do TRT não criou custos relevantes às escolas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO DE SAÚDE: Os Sindicatos obreiro e patronal formarão comissão composta por três membros de cada Sindicato para avaliar a instituição de plano de saúde para os trabalhadores da categoria, DEVENDO SER MANTIDOS OS REGISTROS DAS REUNIÕES E DOS ESTUDOS REALIZADOS.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico. Esta decisão do TRT não criou custos relevantes às escolas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANUÊNIO: Os professores que já recebem o adicional por tempo de serviços (anuênios), por força das Convenções Coletivas de Trabalho passadas, continuarão recebendo em sua remuneração o percentual referente, sendo este de 1% ao ano até 30 de abril de 1998, de 0,5% de 1º de maio de 1998 até 30 de abril de 1999, ficando acordado que a partir de 1º de maio de 1999 não mais haverá contagem de tempo para efeito de aplicação ou pagamento de anuênios, mantidos os percentuais já incorporados. **Parágrafo Primeiro** - São excluídos da obrigação acima pactuada os estabelecimentos de ensino que tenham plano de carreira, no qual seja contemplada a gratificação por tempo de serviço. **Parágrafo Segundo** - O professor readmitido e o dirigente sindical, que retornar ao exercício do magistério, terão seu tempo anterior no estabelecimento de ensino e no exercício do mandato sindical, no caso do segundo, contado para efeito de pagamento do anuênio referido no caput desta cláusula

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico, conforme sua defesa apresentada em 2013.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATAÇÃO: Em um mesmo estabelecimento de ensino, durante a vigência da presente Convenção Coletiva, nenhum professor, ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, COORDENADOR PEDAGÓGICO, ORIENTADOR EDUCACIONAL E SUPERVISOR PEDAGÓGICO poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação da presente, e devido ao profissional admitido anteriormente à data-base, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e a existência de plano de carreira.

NOSSA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA VIGÉSIMA – O Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013 seja mantida sem alterações, principalmente para que a Cláusula Vigésima trate apenas de “professores”, não de outros tipos de profissionais.

NOSSA SEGUNDA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA VIGÉSIMA – O Sinepe-DF optou por não pedir Efeito Suspensivo ao TST quanto a esta decisão do TRT. Isto para concentrar o Efeito Suspensivo nos assuntos mais emergenciais (reajustes etc). Assim, pelo menos até julgamento do Recurso Ordinário, a redação está vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL: Em caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias, desatendidos os prazos legais, será aplicada a multa prevista em lei. **Parágrafo Primeiro** - Nas rescisões contratuais levadas ao conhecimento do SINPROEP-DF, esse, na data marcada, desde que comprovada pelo estabelecimento de ensino a ciência do professor de data e horário



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

estabelecido para o ato, comprovará a presença do estabelecimento de ensino, quando o professor não comparecer, mediante declaração por escrito, onde constará nova data de comparecimento, quando será efetuado o pagamento. **Parágrafo Segundo** - É obrigatória a assistência do SINPROEP-DF em todas as rescisões contratuais, independente do tempo de serviço na escola, mesmo por pedido de demissão. **Parágrafo Terceiro** - O estabelecimento de ensino informará ao SINPROEP-DF o nome do professor, quando solicitar marcação de data para o ato da homologação da rescisão contratual. **PARAGRAFO QUARTO** - NOS DIAS EM QUE O SINPROEP ESTIVER FECHADO, MEDIANTE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE TRÊS DIAS ÚTEIS AO SINEPE-DF, IMPOSSIBILITANDO, ASSIM, A REALIZAÇÃO DAS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES CONTRATUAIS, O PRAZO PARA REALIZAÇÃO DESTAS FICARÁ AUTOMATICAMENTE PRORROGADO PARA A DATA DE RETORNO DAS ATIVIDADES DO SINPROEP. O PAGAMENTO DAS VERBAS DEVERÁ SER REALIZADO NA FORMA E NOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 477 DA CLT.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico. Esta decisão do TRT não criou custos relevantes às escolas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA:
Quando ocorrer demissão por justa causa, o estabelecimento de ensino, se solicitado pelo TRABALHADOR demitido, fornecerá documento no qual conste descrição sucinta dos fatos que ocasionaram a demissão.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico. Esta decisão do TRT não criou custos relevantes às escolas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO: Será nula a contratação do trabalho de professor E DEMAIS TRABALHADORES ABRANGIDOS POR ESTA NORMA COLETIVA, por prazo determinado, para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aulas de recuperação, em substituição de professor afastado temporariamente, ou por motivo previsto em lei, ou, ainda, na hipótese de contrato de experiência.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico. Esta decisão do TRT não criou custos relevantes às escolas. Ela se refere apenas às contratações por prazo determinado para a finalidade de ministrar aulas em curso regular, não outras finalidades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL:
Os estabelecimentos de ensino procurarão ministrar cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, pelo menos uma vez por ano, sem prejuízo dos salários dos professores. Os cursos serão regidos por profissionais devidamente habilitados na



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

área. **Parágrafo Primeiro** - Durante a semana de planejamento pedagógico, os professores solicitarão os recursos técnico-pedagógicos necessários ao desempenho de suas atividades profissionais, compatíveis com os recursos do estabelecimento de ensino. Os estabelecimentos de ensino convocarão, por semestre letivo, uma reunião de avaliação do desempenho das partes interessadas. **Parágrafo Segundo** - Os estabelecimentos de ensino, para desincumbirem-se da obrigação prevista no caput desta cláusula, poderão valer-se de cursos oferecidos pelo seu Sindicato.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico, conforme sua defesa apresentada em 2013.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS LIGADOS À EDUCAÇÃO: Os professores serão dispensados do trabalho, sem prejuízo do recebimento do salário integral, para comparecimento a congressos, palestras, simpósios, seminários, encontros anuais e cursos de capacitação, todos ligados à educação, desde que não comprometa o funcionamento regular do estabelecimento de ensino. **Parágrafo Único** - Os professores devem comunicar, por escrito, ao estabelecimento de ensino, a sua intenção com antecedência de 15 (quinze) dias. Esse, por sua vez, deve conceder a licença, observando o critério de proporcionalidade entre os professores da educação infantil ao 5º Ano do ensino fundamental, e do 6º ao 9º Ano do ensino fundamental e do ensino médio.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico, conforme sua defesa apresentada em 2013.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - "HABEAS DATA": Os estabelecimentos de ensino, quando solicitados, colocarão à disposição do PROFISSIONAL que assim o desejar, todas as informações, observações, assentamentos e avaliações a seu respeito, mantidos pelo estabelecimento de ensino.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico. Esta decisão do TRT não criou custos relevantes às escolas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTAS: O descumprimento das obrigações de fazer, estabelecidas na presente Convenção Coletiva, sujeitará ainda o infrator à multa equivalente a um salário mínimo por cada infração que reverterá em favor da parte prejudicada; no entanto, não será aplicada caso a parte inadimplente submeta-se à decisão da Comissão de Negociação Prévia instituída na cláusula 69ª da presente norma coletiva.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. O Sindicato



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico, conforme sua defesa apresentada em 2013.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRANSFERÊNCIAS: Não poderá o estabelecimento de ensino transferir o professor de uma disciplina para outra, sem o seu consentimento expresso, por escrito. **Parágrafo Primeiro** - De igual modo, não poderá ser o professor transferido de um grau de ensino para o outro, sem seu consentimento expresso, por escrito. **Parágrafo Segundo** - O estabelecimento de ensino não poderá alterar unilateralmente o turno de trabalho do professor, entendendo-se como turno os períodos matutino, vespertino e noturno, exceto com o seu consentimento por escrito. **Parágrafo Terceiro** - Ocorrendo supressão de disciplina no currículo escolar, obedecida a legislação de ensino, o professor poderá ser reaproveitado pelo estabelecimento de ensino em outra disciplina, em que tenha habilitação legal.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico, conforme sua defesa apresentada em 2013.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PARA GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória para a gestante, por mais 60 (sessenta) dias, após o término da licença prevista na Constituição Federal.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico, conforme sua defesa apresentada em 2013.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA: Ao completar dois anos de efetivo e ininterrupto tempo de trabalho no estabelecimento de ensino, o professor contará com um mês para cada ano de efetivo e ininterrupto tempo de trabalho no referido estabelecimento, para o fim exclusivo de garantir-lhe estabilidade ou indenização correspondente, quando a soma destes meses for igual ou superior à contagem de tempo restante para sua aposentadoria, em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho. Assim, se a soma dos meses, para cada ano de trabalho, for inferior ao prazo restante para a aquisição do direito à aposentadoria, não se opera a estabilidade ou direito à indenização correspondente. **Parágrafo Primeiro** - Entende-se por rescisão imotivada a que não resultar de justa causa, de pedido de demissão ou de término do contrato a prazo certo. **Parágrafo Segundo** - A presente cláusula de estabilidade não se aplica nos casos de rescisão, ainda que sem justa causa proveniente de: a) incompatibilidade do empregado para o exercício da atividade educacional; e b) no caso de o estabelecimento de ensino estar enfrentando notórios problemas financeiros. Em ambos os casos, o ônus da prova será do estabelecimento de ensino. **Parágrafo Terceiro** - Independentemente da concordância do professor, o estabelecimento de ensino poderá reconsiderar a dispensa se, ao determiná-la, desconhecia a condição do professor prestes a se aposentar. **Parágrafo**



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

Quarto - O professor beneficiário da estabilidade estabelecida na presente cláusula deverá comunicar ao estabelecimento de ensino, no prazo máximo de 48 horas após o recebimento do aviso de dispensa, da iminência da aquisição do direito à aposentadoria, recebendo do estabelecimento de ensino, no mesmo prazo, comunicação confirmando ou reconsiderando a demissão.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS EM SALA DE AULA: Os estabelecimentos de ensino observarão a limitação da quantidade de alunos efetivos, por sala de aula: **a)** educação infantil: 30 (trinta) alunos; **b)** no 1º e 2º Ano do ensino fundamental: 35 (trinta e cinco) alunos; **c)** no 3º e 4º Ano do ensino fundamental: 40 (quarenta) alunos; **d)** do 6º ao 9º Ano do ensino fundamental: 45 (quarenta e cinco) alunos; **e)** no ensino médio: 50 (cinquenta) alunos; **f)** no ensino de jovens e adultos: 60 (sessenta) alunos. **Parágrafo Primeiro** - O estabelecimento de ensino que, na vigência da presente convenção coletiva, descumprir a limitação acima, exceto por ordem judicial, ficará obrigado a pagar, aos professores que lecionarem em salas com excesso de alunos, um adicional de 200% (duzentos por cento), sobre o valor de cada aula ministrada nessas condições. **Parágrafo Segundo** - Os professores de Educação Física que, a critério do estabelecimento de ensino, ministrarem aulas para turmas distintas, no mesmo horário, farão jus a receber um adicional de 100% (cem por cento), para cada aula trabalhada nestas condições, quando o número de alunos exceder o limite fixado no caput desta cláusula

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso quanto ao tópico, conforme sua defesa apresentada em 2013. O SINPROEP-DF não apresentou recurso.

~~**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES.** Aplicam-se aos especialistas em educação, coordenadores pedagógicos, supervisores pedagógicos e orientadores educacionais as cláusulas 1ª, 2ª, 5ª, 7ª, 8ª § 4º, 9ª 13ª, 17ª, 18ª, 21ª, 22ª, 25ª, 26ª, 30ª, 53ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª, 61ª, 62ª, 63ª, 64ª, 65ª, 66ª, 68ª, 69ª, 70ª, 71ª, 72ª, 73ª.~~

NOSSA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – O TRT eliminou a existência desta Cláusula Trigésima Segunda. Isto porque alguns dos direitos previstos nas cláusulas 1ª, 2ª, 5ª, 7ª, 8ª § 4º, 9ª 13ª, 17ª, 18ª, 21ª, 22ª, 25ª, 26ª e 30ª foram estendidos pelo TRT aos não professores conforme páginas acima. E tais extensões estão no próprio corpo das referidas cláusulas, conforme cada uma das decisões do TRT, descritas nas nossas páginas acima.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

NOSSA SEGUNDA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA –
A respeito das cláusulas 53^a, 56^a, 57^a, 58^a, 59^a, 60^a, 61^a, 62^a, 63^a, 64^a, 65^a, 66^a, 68^a, 69^a, 70^a, 71^a, 72^a, 73^a, elas são tratadas nas páginas abaixo.

NOSSA TERCEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA –
O Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013 seja mantida sem alterações em relação às cláusulas 1, 2, 3, 4, 10, 11, 12, 14 e 20, conforme páginas acima, especialmente sem extensão de direitos de “professores” aos “não professores” e vice-versa.

NOSSA QUARTA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – O
Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013 seja mantida sem alterações em relação às cláusulas 33, 34, 35, 42, 43 e 48, conforme páginas abaixo, especialmente sem extensão de direitos de “não professores” aos “professores e vice-versa.

NOSSA QUINTA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – No
seu Recurso Ordinário, o Sindicato patronal optou por não impugnar as decisões do TRT a respeito das cláusulas 5, 7, 8, 9, 13, 17, 18, 21, 22, 25, 26 e 30, conforme páginas acima.

NOSSA SEXTA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – No
seu Recurso Ordinário, o Sindicato patronal optou por não impugnar as decisões do TRT a respeito das cláusulas 53, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72 e 73, conforme páginas abaixo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – REAJUSTES PARA OS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES. O salário mensal dos especialistas em educação, coordenadores pedagógicos, supervisores pedagógicos e orientadores educacionais abrangidos pela presente convenção coletiva será reajustado em 1º de maio de 2011, pela aplicação do INPC relativo ao período compreendido entre 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011, tomando-se por base o salário pago em 30 de abril de 2011, no percentual de 6,3 (seis vírgula três por cento), e em 1º de junho de 2011, mediante a aplicação de 7,3% (sete vírgula três por cento), sobre o salário de abril de 2011. Em 1º de maio de 2012, o salário dos especialistas em educação abrangidos pela presente convenção, pago em 30 de abril de 2012, será reajustado pela aplicação de 100% do INPC, relativo ao período compreendido entre 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012, acrescido de 1,2% (um vírgula dois por cento), que corresponde a ganho real, em caráter não cumulativo. **Parágrafo primeiro** Os reajustes concedidos a título de ganho real, durante o período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011, e de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012, não serão compensados na data base. **Parágrafo segundo** Poderão ser descontadas antecipações salariais concedidas durante o período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011 e de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012. **Parágrafo terceiro** Os estabelecimentos de ensino que estabeleceram, a partir de 1º de maio de 2011 ou vierem a estabelecer a partir de 1º de maio de 2012 (inclusive) com seus especialistas em educação, coordenadores pedagógicos, supervisores



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

~~pedagógicos e orientadores educacionais índices ou condições mais favoráveis que os previstos na presente Convenção Coletiva, poderão, assistidos pelo SINEPE-DF, celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com o SINPROEP-DF.~~

NOSSA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA –
O TRT eliminou a existência desta Cláusula Trigésima Terceira. Isto porque, pela decisão do TRT, o tema de “reajustes aos não professores” passaria a estar na Cláusula Quarta, que trata de “reajustes a professores”, conforme nossas páginas acima.

NOSSA SEGUNDA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA –
Conforme nossas páginas acima, o Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013 seja mantida sem alterações em relação à Cláusula Trigésima Terceira, ou seja, que esta trate de reajustes apenas de “não professores” e que a Cláusula Quarta trate de reajuste apenas de “professores”. E que os reajustes salariais dos não professores tenham “ganho salarial” de, no máximo, 1% em 2013 e, no máximo, 1,2% em 2014.

NOSSA TERCEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA -
O Sinepe-DF buscou, mediante pedido de Efeito Suspensivo à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, enquanto o Recurso Ordinário não for julgado, que o reajuste aos “especialistas em educação” (coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais e supervisores pedagógicos) seja de 8,16% na data-base 2013 e de 7,01% na data-base 2014. Tais pedidos de SINEPE-DF foram atendidos pelo TST, inclusive quanto aos pisos (R\$ 1.057,00 na data-base 2013 e R\$ 1.131,00 na data-base 2014). Tal situação persistirá até julgamento final do TST. Acreditamos que o julgamento acontecerá em meados de 2015. Tudo de acordo com a Cláusula Segunda e a Cláusula Quarta acima, bem como informativos jurídicos 42 (16/12/2014) e 43 (17/12/2014).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA – ABONO PARA ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES. Juntamente com o salário de julho de 2011, os especialistas em educação, coordenadores pedagógicos, supervisores pedagógicos e orientadores educacionais abrangidos pela presente convenção coletiva, receberão, à título de abono salarial, por uma única vez, o valor correspondente à 6% (seis por cento) do salário de julho de 2011, a ser pago até o quinto dia útil do mês de agosto de 2011. Juntamente com o salário de julho de 2012, os especialistas em educação, coordenadores pedagógicos, supervisores pedagógicos e orientadores educacionais abrangidos pela presente convenção coletiva, receberão, à título de abono salarial, por uma única vez, o valor correspondente à 6% (seis por cento) do salário de julho de 2012, a ser pago até o quinto dia útil do mês de agosto de 2012.

NOSSA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – O
TRT eliminou a existência da Cláusula Trigésima Quarta. Isto porque, pela decisão do TRT, o tema de “abono aos não professores” passaria a estar na Cláusula Décima, que trata de “abono aos professores”, conforme nossas páginas acima.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

NOSSA SEGUNDA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA –
Conforme nossas páginas acima, o Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que haja extinção do “abono” tanto para professores (Cláusula Décima) quanto extinção do abono também para “não professores” (Cláusula Trigésima Quarta).

NOSSA TERCEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - O
Sinepe-DF buscou, mediante pedido de Efeito Suspensivo no TST, que, enquanto o Recurso Ordinário não for julgado, o “abono” não seja devido aos “professores” nem aos “não professores”. A decisão do TST foi negativa neste ponto, mantendo o abono, pelo menos até julgamento do Recurso Ordinário. Para mais detalhes, ver Cláusula Décima acima, e parágrafo 06 e seguintes de nosso Informativo Jurídico 43 de 17/12/2014.

~~**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – PISO SALARIAL PARA ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES.** Fica fixado a partir de 1º de maio de 2011, o piso salarial para os especialistas em educação, coordenadores pedagógicos, supervisores pedagógicos e orientadores educacionais no valor de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais), para jornada plena. Em 1º de maio de 2012, o piso salarial dos coordenadores pedagógicos, supervisores pedagógicos e orientadores educacionais, será reajustado de acordo com o parágrafo primeiro da cláusula 3ª. da presente convenção.~~

NOSSA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – O
TRT eliminou a existência da Cláusula Trigésima Quinta. Isto porque, pela decisão do TRT, o tema de “pisos salariais aos não professores” passaria a estar na Cláusula Terceira, que trata de “pisos aos professores”, conforme nossas páginas acima.

NOSSA SEGUNDA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA –
Conforme nossas páginas acima, o Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013 seja mantida sem alterações em relação à Cláusula Trigésima-Quinta, ou seja, que ela trate de pisos apenas de não professores, e que a Cláusula Terceira trate de pisos apenas de “professores”. E que os pisos salariais dos não professores tenham “ganho salarial” de, no máximo, 1% em 2013 e, no máximo, 1,2% em 2014.

NOSSA TERCEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - O
Sinepe-DF buscou, mediante pedido de Efeito Suspensivo à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, enquanto o Recurso Ordinário não for julgado, o reajuste aos “especialistas em educação” (coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais e supervisores pedagógicos) seja de 8,16% na data-base 2013 (piso de R\$ 1.057,00) e de 7,01% na data-base 2014 (piso de R\$ 1.131,00). E que não haja equiparação salarial com os professores. Tais pedidos de SINEPE-DF foram atendidos pelo TST. A situação persistirá até julgamento final do TST. Acreditamos que o julgamento acontecerá em meados de 2015. Tudo de acordo com Cláusula Segunda e Cláusula Terceira acima, bem como informativos jurídicos 42 (16/12/2014) e 43 (17/12/2014).



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

~~CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA — CONTRACHEQUE PARA ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES.~~ O estabelecimento de ensino deverá fornecer aos especialistas em educação, coordenadores pedagógicos, supervisores pedagógicos e orientadores educacionais, mensalmente, comprovante de pagamento, devendo constar: a) a identificação do estabelecimento de ensino e do empregado; b) o valor do salário; c) o número de horas extras do mês e respectivos valores pagos; d) o valor do recolhimento previdenciário e do FGTS do mês; e) outros eventuais acréscimos e descontos, sequenciados e explicitamente nomeados. O fornecimento do contracheque com as características acima será obrigatório a partir da data da assinatura da presente convenção. ~~Parágrafo único~~ — O contracheque será impresso em papel timbrado do estabelecimento de ensino, ou dele constará carimbo que identifique, com clareza, o estabelecimento de ensino pagador.

NOSSA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – O TRT eliminou a existência da Cláusula Trigésima Sexta. Isto porque, pela decisão do TRT, o tema de “formato de preenchimento de contracheque para não professores” passaria a estar na Cláusula Quinta, que trata de “formato de preenchimento de contracheque aos professores”, conforme nossas páginas acima.

NOSSA SEGUNDA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – Conforme nossas páginas acima, o Sinepe-DF optou por não recorrer sobre este tópico de “igual formato de preenchimento de contracheque aos professores e não professores”. Esta decisão do TRT não criou custos relevantes às escolas.

~~CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA — 13º SALÁRIO PARA ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES.~~ Atendendo ao pedido por escrito do especialista em educação, coordenador pedagógico, supervisor pedagógico e orientador educacional, formulado com trinta dias de antecedência, o estabelecimento de ensino efetuará o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo-terceiro salário do ano em curso, na folha de pagamento de junho a novembro, limitada tal concessão, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do total dos especialistas em educação, coordenadores pedagógicos, supervisores pedagógicos e orientadores educacionais contratados pelo estabelecimento de ensino, por mês. Em dezembro do ano em curso serão pagos os outros 50% (cinquenta por cento) do décimo-terceiro salário até o dia 20 (vinte). ~~Parágrafo único~~ — A antecipação será proporcional no caso de especialista em educação, coordenador pedagógico, supervisor pedagógico e orientador educacional contratado no ano em curso, da data da contratação até o mês do pedido, inclusive; para os demais casos, de janeiro até a data do pedido, inclusive.

NOSSA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – O TRT eliminou a existência da Cláusula Trigésima-Sétima. Isto porque, pela decisão do TRT, o tema de “formato de pagamento de décimo-terceiro salário para não professores” passaria a estar na Cláusula Décima-Terceira, que trata de “formato de pagamento de décimo-terceiro salário aos professores”, conforme nossas páginas acima.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

NOSSA SEGUNDA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA –
Conforme nossas páginas acima, o Sinepe-DF optou por não recorrer sobre este tópico de “igual formato de pagamento de décimo-terceiro salário aos professores e não profesoress.” Esta decisão do TRT não criou custos relevantes às escolas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – FÉRIAS PARA ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES. O especialista em educação, coordenador pedagógico, supervisor pedagógico e orientador educacional perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão, como determina o art. 142 da CLT.

NOSSA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – O
TRT eliminou a existência da Cláusula Trigésima Oitava. Isto porque, pela decisão do TRT, o tema de “férias aos não professores” passaria a estar na Cláusula Décima-Segunda, que trata de “férias aos professores”, conforme nossas páginas acima.

NOSSA SEGUNDA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA –
Conforme nossas páginas acima, quanto ao tema, o Sinepe-DF optou por recorrer apenas contra a extensão da Cláusula Décima-Segunda aos não professores. Não recorreu contra a eliminação da Cláusula Trigésima-Oitava. Isto, principalmente, porque tal Cláusula tratava, tão somente, que o art. 142 da CLT deve ser obedecido, algo que nem precisaria estar reproduzido numa Convenção Coletiva; “Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. § 1º - Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias. § 2º - Quando o salário for pago por tarefa tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias. § 3º - Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias. § 4º - A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. § 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias. § 6º - Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.”

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – GRAVIDEZ PARA ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES. A especialista em educação, coordenadora pedagógica, supervisora pedagógica e orientadora educacional obriga-se a apresentar ao empregador, assim que tomar conhecimento de seu estado gravídico, atestado médico comprobatório. Não apresentando o atestado ou vindo a apresentá-lo após sua demissão, a empresa poderá reintegrar a empregada sem o pagamento dos dias parados e compensando as verbas rescisórias pagas com os salários vincendos.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. Conforme defesa apresentada pelo Sinepe-DF em 2013, o Sindicato patronal não apresentou recurso sobre este tópico.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - BOLSA DE ESTUDO PARA ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES. O especialista em educação, coordenador pedagógico, supervisor pedagógico e orientador educacional que não for ele próprio, seu cônjuge ou dependente legal beneficiário de bolsa de estudos, para ser usufruída no estabelecimento de ensino em que trabalha, concedida por instituição pública ou privada, em condições iguais ou mais favoráveis às que se seguem, terá direito no estabelecimento de ensino em que trabalhar, a 01 (uma) bolsa de estudo integral, ou descontos de 50% (cinquenta por cento) nas anuidades escolares, para seu próprio uso, de seu cônjuge, ou de seus dependentes legais, exceto no caso de o estabelecimento ter concedido anteriormente bolsas de estudo em percentuais superiores, hipótese em que estes deverão ser mantidos. A referida bolsa será concedida na proporção da jornada de trabalho do empregado, respeitada sempre a jornada máxima prevista em Lei. **Parágrafo Único** - Os valores das reduções acima estabelecidas no caput não integrarão o salário do empregado. As vantagens previstas no caput desta cláusula deverão ser solicitadas, pelo empregado, por escrito, e a sua concessão estará condicionada à existência de vaga, na data do pedido, observados os limites máximos de alunos, por sala de aula, estabelecidos por Lei, Acordo Coletivo ou Sentença Normativa.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. Conforme defesa apresentada pelo Sinepe-DF em 2013, o Sindicato patronal não apresentou recurso sobre este tópico. SINPROEP-DF também não apresentou recurso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, SUPERVISORES E COORDENADORES PEDAGÓGICOS E ORIENTADORES EDUCACIONAIS: Os Sindicatos convenientes se comprometem a instituir comissão igualitária e paritária para incentivar a realização de cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional da categoria.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. Conforme defesa apresentada pelo Sinepe-DF em 2013, o Sindicato patronal não apresentou recurso sobre este tópico.

~~**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO PARA ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES.**~~ Será permitida a compensação da jornada de trabalho do sábado pelo acréscimo do número de horas correspondentes durante os dias úteis de segunda a sexta-feira, desde



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

que não exceda a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, independentemente de homologação pelo SINPROEP/DF.

NOSSA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – O TRT eliminou a existência da Cláusula Quadragésima-Segunda.

NOSSA SEGUNDA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – O Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013 seja mantida sem alterações em relação à Cláusula Quadragésima-Segunda.

NOSSA TERCEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA – O Sinepe-DF optou por não pedir Efeito Suspensivo ao TST quanto a esta decisão do TRT. Isto para concentrar o Efeito Suspensivo nos assuntos mais emergenciais (reajustes etc). Assim, pelo menos até julgamento do Recurso Ordinário, a redação está vigente.

~~**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – COMPENSAÇÃO DE HORAS PARA ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES.**~~ A partir de 1 de janeiro de 2011, os estabelecimentos de ensino poderão implantar o regime de compensação de horas, na forma preconizada no artigo 59, § 2º da CLT, ficando permitida a compensação do excesso de horas em um dia pela correspondente diminuição em outro, de maneira que não exceda o período máximo de um semestre letivo. A jornada diária não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas. Não poderá o estabelecimento de ensino dispor de mais de 50 (cinquenta) horas semestrais para fins de compensação estabelecido na presente cláusula. Rescindido o contrato de trabalho, as horas trabalhadas não compensadas deverão ser pagas, como extras, pelo valor vigente quando da rescisão.

NOSSA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – O TRT eliminou a existência da Cláusula Quadragésima Terceira.

NOSSA SEGUNDA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – O Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013 seja mantida sem alterações em relação à Cláusula Quadragésima-Terceira.

NOSSA TERCEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – O Sinepe-DF optou por não pedir Efeito Suspensivo ao TST quanto a esta decisão do TRT. Isto para concentrar o Efeito Suspensivo nos assuntos mais emergenciais (reajustes etc). Assim, pelo menos até julgamento do Recurso Ordinário, a redação está vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, SUPERVISORES E COORDENADORES PEDAGÓGICOS E ORIENTADORES EDUCACIONAIS: Após cinco anos de



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento de ensino, o especialista em educação, coordenador pedagógico, supervisor pedagógico e orientador educacional têm direito a uma licença não remunerada de até dois anos, que deverá ser solicitada por escrito, prorrogável por entendimento escrito das partes interessadas, sem contagem do tempo da licença para efeitos de trabalho ou de adicionais por tempo de serviço

Parágrafo Primeiro - O empregado não terá direito à bolsa de estudo de que trata a Cláusula Quadragésima quando em licença não remunerada

Parágrafo Segundo - A saída do especialista em educação, coordenador pedagógico, supervisor pedagógico e orientador educacional licenciado deverá coincidir com o fim do semestre letivo e o seu retorno com o início do ano letivo.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. Conforme defesa apresentada pelo Sinepe-DF em 2013, o Sindicato patronal não apresentou recurso sobre este tópico.

~~**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – RESCISÃO PARA ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES.**~~ O empregador comunicará, por escrito, ao empregado, o dia, hora e local para fazer a homologação da rescisão do Contrato de Trabalho. Cumprida esta formalidade, o empregador ficará isento das penalidades previstas na Lei nº 7.855/89 e § 8º, do art.477, da CLT, caso o empregado não compareça no horário determinado, ficando o Sindicato laboral com incumbência de fornecer um atestado comprobatório da presença do empregador e da ausência do empregado.

NOSSA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – O TRT eliminou a existência da Cláusula Quadragésima-Quinta.

NOSSA SEGUNDA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – O TRT entende que a Cláusula Vigésima Primeira aplica-se aos não professores, ou seja, aos coordenadores pedagógicos, supervisores pedagógicos e orientadores educacionais.

NOSSA TERCEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso contra a eliminação da Cláusula Quadragésima-Quinta.

~~**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA PARA ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES.**~~ Salvo quando ocorrer à rescisão do contrato de trabalho por justa causa, por pedido de dispensa ou por concordância manifestada por escrito, ou quando pago o correspondente ao período de estabilidade, os especialistas em educação, coordenadores pedagógicos, supervisores pedagógicos e orientadores educacionais serão estáveis durante os 60 (sessenta) dias posteriores: **I** – à licença maternidade de que trata o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal; **II** – ao retorno de licença previdenciária com percepção de auxílio doença por período de no mínimo sessenta dias, desde que o empregado



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

~~tenha mais de dois anos de casa, exceto por acidente de trabalho que tem legislação própria. **Parágrafo único** O estabelecimento de ensino poderá conceder o aviso prévio ao empregado 30 (trinta) dias antes do término da estabilidade de 60 (sessenta) dias prevista nesta cláusula, exceto no caso de aviso prévio indenizado.~~

NOSSA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA

~~– O TRT eliminou a existência da Cláusula Quadragésima Sexta. Isto porque, pela redação dada pelo TRT, agora a Cláusula Vigésima-Segunda abrange os “professores” e também os “não professores” (coordenadores pedagógicos, supervisores pedagógicos e orientadores educacionais).~~

NOSSA SEGUNDA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA

~~– O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso contra a eliminação da Cláusula Quadragésima Sexta e optou por não recorrer contra a alteração do TRT à Cláusula Vigésima Segunda.~~

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS PARA ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, SUPERVISORES E COORDENADORES PEDAGÓGICOS E ORIENTADORES EDUCACIONAIS: As horas extras eventualmente trabalhadas até o dia 15 serão computadas na folha de pagamento do próprio mês em que foram prestadas e, após o dia 15, no mês subsequente.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. Conforme defesa apresentada pelo Sinepe-DF em 2013, o Sindicato patronal não apresentou recurso sobre este tópico.

~~**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DESCONTO EM FOLHA PARA ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES.** Será permitido ao Empregador, quando expressamente autorizado pelo Empregado, o desconto direto em folha de pagamento, quando oferecida contraprestação de plano de saúde médico e/ou odontológico, seguro de vida em grupo ou convênios diversos, com participação total ou parcial do empregado.~~

NOSSA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – O TRT eliminou a existência da Cláusula Quadragésima Oitava.

NOSSA SEGUNDA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – O Sinepe-DF busca, mediante seu Recurso Ordinário ao TST, que a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013 seja mantida sem alterações em relação à Cláusula Quadragésima Oitava.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA: Nenhum professor pode ter seu contrato de trabalho rescindido nos seguintes períodos: **a)** de 1º (primeiro) de abril a 30 (trinta) de junho; **b)** de 1º (primeiro) de setembro a 30 (trinta) de novembro. **Parágrafo Primeiro** - Para efeito de



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

estabilidade, a rescisão do contrato de trabalho se opera na data em que se deu o cumprimento do período fixado no aviso prévio, mesmo que indenizado (em face de sua projeção). **Parágrafo Segundo** - O disposto nesta cláusula não se aplica: **a)** na ocorrência de justa causa (arts. 482 e 483, da CLT), pedido de demissão, aposentadoria, morte e acordo entre as partes; **b)** não tendo o professor, na data da rescisão, 12 (doze) meses de contratação pelo estabelecimento de ensino.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. Conforme defesa apresentada pelo Sinepe-DF em 2013, o Sindicato patronal não apresentou recurso sobre este tópico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - HORA JANELA: Sempre que, no horário de aulas do professor, houver ocorrência de aula vaga, aquelas intercaladas entre aulas efetivamente trabalhadas no mesmo turno ("janela"), será obrigatório o pagamento do salário-aula correspondente, não havendo incorporação à carga horária do professor **Parágrafo Primeiro** - Os horários de coordenação serão considerados como aulas para a verificação da existência da janela . **Parágrafo Segundo** - No horário em que se verificar uma janela, o professor estará à disposição do estabelecimento de ensino, que poderá lhe destinar outro trabalho docente. **Parágrafo Terceiro** - Quando se tratar de organização curricular por semestre, aplicar-se-á o disposto nesta cláusula quanto a cada semestre. **Parágrafo Quarto** - Será considerado janela o deslocamento, fora do horário de intervalo de descanso, do professor, de uma para outra unidade do mesmo estabelecimento de ensino."

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. Conforme defesa apresentada pelo Sinepe-DF em 2013, o Sindicato patronal não apresentou recurso sobre este tópico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DURAÇÃO DE AULA: A aula terá duração máxima de: **a)** 60 (sessenta) minutos, na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental; **b)** 50 (cinquenta) minutos, nos demais cursos, sanos e níveis de ensino regular.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. Conforme defesa apresentada pelo Sinepe-DF em 2013, o Sindicato patronal não apresentou recurso sobre este tópico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – INTERVALO: É assegurado um intervalo diário, por turno de trabalho, para descanso do professor, de no mínimo 15 (quinze) minutos.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

Conforme defesa apresentada pelo Sinepe-DF em 2013, o Sindicato patronal não apresentou recurso sobre este tópico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS:
Será(ão) abonada(s): **a)** a(s) falta(s), por motivo de doença, do professor, comprovada(s) mediante atestado médico firmado por médico ou cirurgião dentista, da rede oficial de saúde, ou emitido por profissional credenciado por um dos sindicatos representantes dos empregadores ou dos trabalhadores, ou de plano de saúde privado do qual o professor comprove ser integrante; **b)** a(s) falta(s) do professor que deixar de comparecer ao serviço quando prestar exames vestibulares ou de seleção de mestrado ou doutorado, nos dias de realização deles, desde que notifique o estabelecimento de ensino com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e posteriormente faça a comprovação do alegado; **c)** a(s) falta(s), até 08 (oito) dias por ano, por motivo de doença de descendente do professor, desde que este tenha até no máximo 10 (dez) anos de idade e necessite de internação hospitalar, mediante comprovação por atestado médico da rede oficial de saúde ou emitido por profissional credenciado por um dos sindicatos representantes dos empregadores ou dos trabalhadores, ou de plano de saúde privado do qual o professor comprove ser integrante. **Parágrafo Primeiro** - As faltas ao trabalho, referentes aos itens "b" e "c", acima, deverão ser repostas pelo professor nos dias e horários determinados pelo estabelecimento de ensino. Caso, no horário de reposição, o professor comprove ter compromisso inadiável, o estabelecimento de ensino designará novo dia e horário para reposição que necessariamente deverá ocorrer dentro do semestre, sob pena de desconto dos dias não trabalhados. **Parágrafo Segundo** - GALA/LUTO: Não serão descontadas do professor, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. Conforme defesa apresentada pelo Sinepe-DF em 2013, o Sindicato patronal não apresentou recurso sobre este tópico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – INTERCALAÇÃO: Quando o estabelecimento de ensino cumprir com seu dever de conceder intervalo de, no mínimo, 15 (quinze) minutos, durante o turno de trabalho, fica caracterizada a quebra de consecutividade aludida no art. 318, da CLT, considerando-se, extraordinárias apenas as aulas trabalhadas a partir da sétima (inclusive), no mesmo dia, para o mesmo estabelecimento de ensino.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. Conforme defesa apresentada pelo Sinepe-DF em 2013, o Sindicato patronal não apresentou recurso sobre este tópico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DIA DO PROFESSOR: No dia 15 de outubro, Dia do Professor, os PROFISSIONAIS abrangidos por esta CCT não



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

darão aula, exceto no caso previsto no parágrafo único desta cláusula. **Parágrafo Único.** Nos anos em que o Dia do Professor e o feriado nacional de 12 de outubro caírem em dias de segunda a sábado, o estabelecimento de ensino, poderá mover a comemoração do dia 15 de outubro para outro dia da semana, de forma que anteceda ou suceda o dia 12 de outubro.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso contra a alteração desta cláusula pelo TRT. A decisão do TRT não criou custos relevantes às escolas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – RECESSO: Fica garantido ao professor o recesso de no mínimo 5 (cinco) dias úteis e consecutivos por ano, de acordo com o calendário de cada escola.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. Conforme defesa apresentada pelo Sinepe-DF em 2013, o Sindicato patronal não apresentou recurso sobre este tópico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA NÃO REMUNERADA: Após cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento de ensino, o professor tem direito a uma licença não remunerada de até dois anos, que deverá ser solicitada por escrito, prorrogável por entendimento escrito das partes interessadas, sem contagem do tempo da licença para efeitos de trabalho ou de adicionais por tempo de serviço.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. Conforme defesa apresentada pelo Sinepe-DF em 2013, o Sindicato patronal não apresentou recurso sobre este tópico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – LICENÇA-MATERNIDADE: O aumento em mais duas semanas no período de repouso após o parto, previsto no parágrafo 2º, do art. 392, da CLT, poderá, em casos excepcionais, ser utilizado para a amamentação, mediante atestado médico, o qual deverá ser visado pelo estabelecimento de ensino em que trabalhar a professora. **Parágrafo Único -** A professora lactante, com mais de um ano no mesmo estabelecimento de ensino, fará jus a uma licença, não remunerada de 90 (noventa) dias, imediatamente após o término da licença gestante, desde que a requeira por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da licença-gestante, e desde que se dê no início do semestre letivo. O estabelecimento de ensino concederá a licença por escrito.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. Conforme defesa apresentada pelo Sinepe-DF em 2013, o Sindicato patronal não apresentou recurso sobre este tópico.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – LICENÇA-ADOÇÃO: Fica assegurado à mulher professora, que obtiver guarda e responsabilidade de criança em processo de adoção, o afastamento do trabalho, sem prejuízo do salário, pelo prazo necessário para que a criança complete 120 (cento e vinte) dias de idade. **Parágrafo Único** - A professora deverá avisar por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência, ao estabelecimento de ensino, sua intenção de adotar, de modo que este possa providenciar a sua substituição.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. Conforme defesa apresentada pelo Sinepe-DF em 2013, o Sindicato patronal não apresentou recurso sobre este tópico.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – LICENÇA-PATERNIDADE: Os estabelecimentos de ensino se obrigam a conceder a licença-paternidade, nos termos e condições fixadas pelos arts. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e art. 10, inciso II, e § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. Conforme defesa apresentada pelo Sinepe-DF em 2013, o Sindicato patronal não apresentou recurso sobre este tópico.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA- – UNIFORMES: Fica assegurado aos professores, ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES PEDAGÓGICOS, ORIENTADORES EDUCACIONAIS E SUPERVISORES PEDAGÓGICOS, o fornecimento gratuito de uniformes, por parte do estabelecimento de ensino, quando este exigir o uso deles.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso contra a alteração desta cláusula pelo TRT. Esta decisão do TRT não criou custos relevantes às escolas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – CIPA: Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a informar ao SINPROEP/DF os nomes dos integrantes das CIPA(s) eleitos e seu período de gestão.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. Conforme defesa apresentada pelo Sinepe-DF em 2013, o Sindicato patronal não apresentou recurso sobre este tópico.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – SINDICALIZAÇÃO: Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a descontar em folha de pagamento as mensalidades DOS TRABALHADORES sindicalizados, conforme autorização anexa à



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

ficha ou lista de sindicalização do SINPROEP-DF, desde que enviada cópia da autorização ao estabelecimento de ensino com 30 (trinta) dias de antecedência da data do repasse. **Parágrafo Primeiro** - Os respectivos valores serão repassados ao SINPROEP-DF, até o dia 10 de cada mês, sob pena de acréscimos e juros de mora de 1% (um por cento), capitalizados mensalmente, multa de 10% (dez por cento) e correção monetária, sobre os valores. **Parágrafo Segundo** - O SINPROEP-DF enviará para os estabelecimentos de ensino o número da conta corrente bancária da qual tais repasses poderão ser efetuados, sob pena de não serem pagos os acréscimos. De seu turno, os estabelecimentos de ensino, ao efetuarem o recolhimento, enviarão, pelos correios, e-mail ou fax, o comprovante do pagamento com listagem dos professores e das contribuições.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – O Sindicato patronal optou por não apresentar recurso contra a alteração desta cláusula pelo TRT. Esta decisão não criou custos relevantes às escolas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DO ACESSO: Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes e delegados sindicais à sala dos professores, nos horários de intervalos, para tratarem de assunto de interesse da categoria, desde que comunicado antes ao dirigente do estabelecimento de ensino, ou ao seu substituto. **Parágrafo Único** - O acesso acima convencionado poderá dar-se em outro horário, dentro do horário de funcionamento do estabelecimento de ensino, para que sejam afixados cartazes ou deixado material impresso na sala dos professores, neste caso sendo o dirigente sindical acompanhado ou autorizado pela direção do estabelecimento de ensino.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013, conforme defesa apresentada pelo Sinepe-DF em 2013. Não há recursos sobre este tópico.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - REPRESENTANTES SINDICAIS: Fica estabelecido que, independentemente do número de empregados, os estabelecimentos de ensino permitirão a indicação, dentro de seus estabelecimentos, pelo Sindicato da categoria profissional, de um representante dos trabalhadores, escolhido no corpo docente do estabelecimento de ensino.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013, conforme defesa apresentada pelo Sinepe-DF em 2013. Não há recursos sobre este tópico.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PARA CUMPRIMENTO DE MANDATO SINDICAL: O Diretor do SINPROEP-DF terá direito a licença para cumprimento de mandato sindical até o término de seu mandato eletivo, o que será deferido mediante requerimento da licença ao estabelecimento de ensino a ser feito com 30 (trinta) dias de antecedência. **Parágrafo Primeiro** - Durante a



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

licença para cumprimento do mandato sindical, o estabelecimento de ensino pagará ao diretor licenciado remuneração mensal equivalente à remuneração por ele percebida antes do licenciamento na conformidade dos horários cumpridos durante o período de aula anterior a licença. **Parágrafo Segundo** - O SINPROEP-DF, no prazo de 30 (trinta) dias, restituirá ao estabelecimento de ensino do diretor licenciado o valor correspondente à remuneração e encargos pagos durante a licença para cumprimento de mandato sindical. Em caso de inadimplência, o estabelecimento de ensino poderá suspender imediatamente o pagamento do empregado.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013, conforme defesa apresentada pelo Sinepe-DF em 2013. Não há recursos sobre este tópico.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL: Os estabelecimentos de ensino associados ao SINEPE/DF, alcançados pela presente sentença normativa, recolherão em favor do Sindicato Dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal o valor correspondente a R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por cada aluno matriculado para o ANO LETIVO DE 2013, e os estabelecimentos de ensino não associados recolherão o valor correspondente a R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por cada aluno. Tais valores serão recolhidos, também, por mais uma vez, por cada aluno matriculado para O ANO LETIVO DE 2014.

Parágrafo Primeiro - O estabelecimento de ensino, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, CONTADOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, apresentará declaração firmada, pelo seu representante legal, na qual constará o número de alunos matriculados no ANO DE 2013, mediante protocolo, e pagará o valor da primeira parcela da taxa assistencial neste ato de apresentação, sob pena desta não ser recebida.

Parágrafo Segundo - NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS APRESENTARÁ DECLARAÇÃO FIRMADA, PELO SEU REPRESENTANTE LEGAL, NA QUAL CONSTARÁ O NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS NO ANO DE 2014, MEDIANTE PROTOCOLO E PAGARÁ O VALOR DA SEGUNDA PARCELA DA TAXA ASSISTENCIAL NESTE ATO DE APRESENTAÇÃO, SOB PENA DESTA NÃO SER RECEBIDA.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. Não há recursos sobre este tópico.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - TAXA ASSISTENCIAL LABORAL: Os estabelecimentos de ensino descontarão de todos os trabalhadores abrangidos por esta sentença normativa o valor DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE A REMUNERAÇÃO DEVIDA EM JUNHO DE 2013 E 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE A REMUNERAÇÃO DE JULHO E A PARTIR DO MÊS DE AGOSTO DE 2013, MENSALMENTE O VALOR DE 0,5% (ZERO VIRGULA, CINCO POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO, ATÉ O FINAL DE 2013. EM 2014, o desconto será



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

de 2% (dois por cento) sobre a remuneração de maio e 2% (dois por cento) sobre a remuneração de junho, permanecendo o desconto de 0,5 (zero virgula, cinco por cento) NOS OUTROS MESES DE 2014, conforme decisão de assembleia geral da categoria, que deverá ser repassado ao SINPROEP/DF

Parágrafo Primeiro - Os abrangidos por esta norma coletiva terão os valores devolvidos em 24 (vinte e quatro) horas após o repasse das instituições, caso manifestem pessoalmente ao SINPROEP/DF sua OPOSIÇÃO AO DESCONTO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS APÓS A REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS.

Parágrafo Segundo - Se as instituições de ensino optarem por adiantar o pagamento do abono previsto da cláusula 10ª, estas deverão efetuar concomitantemente, o desconto da taxa assistencial em favor do SINPROEP/DF.

Parágrafo Quarto - O atraso no recolhimento importará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, sobre os valores.

Parágrafo Quinto - O estabelecimento de ensino enviará ao SINPROEP/DF, no prazo de dez dias contados do recolhimento, por fax, e-mail ou correios, a relação dos professores e respectivos valores descontados.

NOSSA PRIMEIRA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA –
Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. O Sindicato patronal não apresentou recurso sobre este tópico.

NOSSA SEGUNDA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA –
Ver informativo jurídico 41 de 12/12/2014.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: Fica mantida a Comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes das partes convenentes, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. **Parágrafo Primeiro** - Serão representantes dos Sindicatos convenentes, junto à Comissão de Conciliação Prévia, dois membros indicados pelo SINEPE-DF e dois membros indicados do SINPROEP-DF. **Parágrafo Segundo** - Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia. A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer membro da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados. **Parágrafo Terceiro** - Não prosperando a Conciliação, será fornecida, ao empregado e ao empregador, declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à Reclamação Trabalhista. **Parágrafo Quarto** - Aceita a conciliação, será lavrado o termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes. **Parágrafo Quinto** - A Comissão de Conciliação Prévia tem um prazo de dez dias para a realização da sessão de conciliação a partir da provocação do interessado. No último dia do prazo, será fornecida ao interessado a declaração de que trata o Parágrafo Terceiro da presente cláusula. **Parágrafo Sexto** - A Comissão de Conciliação Prévia funcionará com quórum mínimo paritário de dois membros, e suas reuniões seguirão agenda acordada por ambos os sindicatos. Os locais de reunião serão fixados conforme a escolha dos sindicatos



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

convenientes. **Parágrafo Sétimo** - Nos termos do art. 625 E, da CLT, o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. **Parágrafo Oitavo** - Nas demandas submetidas à apreciação da Comissão de Conciliação Prévia, será cobrada taxa das entidades educacionais não filiadas ao SINEPE/DF, como remuneração das instalações e pessoal necessários ao funcionamento do foro. **Parágrafo Nono** - Para que tenha validade a demissão sem justa causa do professor que contar com 03 (três) anos ou menos para completar o tempo necessário à aposentadoria voluntária, e que contar com 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto tempo de trabalho no mesmo estabelecimento de ensino, será obrigatória a realização de uma audiência, nos termos previstos na Cláusula 41 desta Convenção Coletiva de Trabalho, desde que o professor informe sua condição ao estabelecimento de ensino, sendo certo que ficará suspenso o prazo para a quitação das verbas rescisórias e a aplicação das penalidades previstas no artigo 477 da CLT, enquanto não for realizada a audiência supramencionada.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. Não há recurso sobre este tópico.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS: É facultado ao SINPROEP-DF a fixação de quadro de aviso na sala dos professores para informações à categoria. O acesso à sala dos professores, para afixar os avisos no quadro, será feito mediante comunicação prévia ao dirigente escolar ou ao seu substituto.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. Não há recurso sobre este tópico.

~~**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA – RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS** As instituições de ensino ficam obrigadas a enviar ao SINPROEP lista contendo os nomes e respectivos endereços residenciais e eletrônicos de seus professores, até o dia 15/08/2011, em meio eletrônico, desde que não haja oposição por escrito do empregado.~~

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA – Esta cláusula foi eliminada pelo TRT. Não há recurso sobre este tópico.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - NEGOCIAÇÕES COLETIVAS: As negociações coletivas serão precedidas das formalidades exigidas em lei, observando-se ainda as seguintes condições: **a)** nas reuniões com o SINEPE-DF, os cinco membros da base da categoria profissional integrantes da comissão de negociação, não podendo ser dois do mesmo estabelecimento de ensino, terão suas faltas abonadas; **b)** nenhum membro da comissão poderá ser demitido durante o período em que se desenvolverem as negociações coletivas ou as sessões de arbitragem (art. 114 da Constituição Federal), salvo em caso de comprovada falta grave; e **c)** não havendo óbice legal e havendo interesse dos sindicatos convenientes, esses se reunirão para tratar dos assuntos de interesse de suas categorias, durante a vigência dessa norma coletiva.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

Havendo interesse dos sindicatos convenientes, esses se reunirão para tratar dos assuntos de interesse de suas categorias durante a vigência dessa norma coletiva.

NOSSA OBSERVAÇÃO À CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA – Nesta cláusula, o TRT manteve a redação da Convenção Coletiva expirada em abril de 2013. Não há recurso sobre este tópico.